



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE SAÚDE PÚBLICA

Ofício n.º 023/2020 – Defensoria Especializada em Saúde Pública da DPMG -
Comarca de Belo Horizonte.

Belo Horizonte, 20 de março de 2020.

**Ao Exmo. Sr. Dr. Jackson Machado Pinto, Secretário Municipal de Saúde, na
pessoa da Assessora Jurídica da SMS a Exma. Sra. Dra. Cristina Elias Maruon,**

A Defensoria Especializada em Saúde Pública de Belo Horizonte, por meio dos Defensores Públicos, Dr. Bruno Barcala Reis, Dr. Rodrigo Audebert Andrade Delage e Dr. Luciano Hanna Andrade Chaves, com fundamento nos arts. 4º, X, e 128, X, ambos da Lei Complementar n.º 80/1994, no art. 74, IX, da Lei Complementar Estadual n.º 65/2003, e na Lei de Acesso a Informação – n.º 12.527/2011,

Considerando que o direito fundamental à saúde, previsto nos arts. 6º, 196 e segs. da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 8.080/1990 e em diversos diplomas de Direito Internacional dos quais o Brasil é signatário (Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948 – art. XXV, item 01; Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 – art. 12; Convenção sobre os



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE SAÚDE PÚBLICA

Direitos da Criança, de 1989 – art. 3, item 03; e Declaração de Alma-Ata, dentre outros), constitui verdadeira liberdade real, e impõe ao Estado uma prestação positiva, consistente em um *facere*;

Considerando que esta prestação positiva é um dever primário que deve ser cumprido, de forma solidária e integrada, por todos os entes federativos;

Considerando que os serviços de prevenção, promoção e recuperação da saúde, como dever correlato ao direito constitucional à vida (art. 5º, caput, da CF/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CF/1988), devem ser prestados com a máxima eficiência (art. 37, *caput*, da CF/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, §1º, da CRFB/1988);

Considerando que o art. 198, II, da Constituição Federal consagrou o princípio da integralidade e universalidade do atendimento em saúde, em todos os níveis de atenção;

Considerando, que, a teor do art. 18, I, da Lei n.º 8.080/90, compete ao Município planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

Considerando que, a teor do art. 18, IV, 'a', da Lei n.º 8.080/90, compete ao Município executar serviços de vigilância epidemiológica;

Considerando que, em 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19 - Portaria MS n.º 188/2020 c/c Decreto n.º 7.616/2011);

Considerando que a Portaria MS n.º 188/2020 também estabeleceu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE SAÚDE PÚBLICA

como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional, ficando sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) a gestão do COE-nCoV;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde, em 12 de março de 2020, declarou pandemia global por causa da rápida expansão do coronavírus pelo mundo;

Considerando que a Lei Federal n.º 13.979/2020 dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

Considerando que o Ministério da Saúde, por meio do Boletim Epidemiológico – COE COVID-19, de 14 de março de 2020, determina que as Secretarias de Saúde dos Municípios avaliem a adoção de providências, em razão do cenário originado pelo coronavírus;

Considerando que o Município de Belo Horizonte, por meio do Decreto n.º 17.297, de 17 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde pública, em decorrência da epidemia de coronavírus no Brasil;

Considerando que o Decreto 47.886 do Estado de Minas Gerais, de 15 de março de 2020, dispôs sobre as medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo coronavírus, e instituiu o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19;

Considerando que, em matéria jornalística divulgada em 22 de janeiro de 2020, a Secretaria Municipal de Saúde informou que utilizaria o plano de contingência para enfrentamento de doenças respiratórias graves, criado em 2009, em razão do vírus H1N1;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE SAÚDE PÚBLICA

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

REQUISITAM

- 1) Seja enviado, no prazo máximo de 48 horas, o plano municipal de contingenciamento para enfrentamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo coronavírus (COVID-19);
- 2) Seja informado, no prazo máximo de 48 horas, quais foram e são as medidas concretamente adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, decorrentes do coronavírus (COVID-19);
- 3) Seja informado, semanalmente, o andamento e a execução do Plano de Contingenciamento de Enfrentamento da epidemia de coronavírus (COVID-19), assim como todas as medidas adotadas, ou que venham a ser adotadas, na prevenção, controle e contenção futura dos riscos, danos e agravos à saúde pública, decorrentes do coronavírus (COVID-19).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE SAÚDE PÚBLICA

- 4) Para fins de encaminhamento das referidas informações consignamos o seguinte email:
bruno.reis@defensoria.mg.def.br

Belo Horizonte, 20 de março de 2020.

Bruno Barcala Reis
Defensor Público – MADEP 0573

Rodrigo Audebert Andrade Delage
Defensor Público – MADEP 0569

Luciano Hanna Andrade Chaves
Defensor Público – MADEP 0568